



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10680.912665/2013-32</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.197 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2010

PROVAS JUNTADAS EM SEDE RECURSAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. ADMISSÃO.

Em casos que envolve análise de créditos declarados em PER/DCOMP, o princípio da verdade material autoriza a flexibilização das regras acima indicadas, desde que o contribuinte demonstre que, ao longo do processo, se desincumbiu do seu ônus de prova.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2010

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO FORMADO POR IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer dos documentos juntados aos autos, após o recurso voluntário, vencido o conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, que votou pelo não conhecimento dos referidos documentos, e, no mérito, por

unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Sala de Sessões, em 17 de julho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Angélica Echer Ferreira Feijó** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Henrique Silva Figueiredo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 103-108) apresentado em face do Acórdão recorrido (14-106.101 - 1ª TURMA DA DRJ/RPO – e-fls. 90-96) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte.

Na origem, a Recorrente apresentou a DCOMP 31477.98419.210611.1.3.02-8817 (e-fls. 61-74), indicando débitos para compensar com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2009 no valor total de R\$ 7.106.315,17, sendo que **R\$ 194.216,23 não foram reconhecidos** em razão da receita correspondente ter sido oferecida parcialmente à tributação. Abaixo o print que constou no Acórdão recorrido da parcela de retenção parcialmente reconhecida:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
17.192.451/0001-70	6800	1.479.530,23	1.285.314,00	194.216,23	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		1.479.530,23	1.285.314,00	194.216,23	

Quando da apresentação de Manifestação de Inconformidade (e-fls. 2-5), a Recorrente juntou diversos documentos que diziam respeito à retenção do valor em discussão e não sobre elementos que poderiam comprovar que as receitas correspondentes teriam sido efetivamente levadas à tributação. Assim, o Acórdão recorrido fundamentou a improcedência da manifestação:

Em sua manifestação, a contribuinte se limita a defender que o Imposto de Renda devido foi corretamente retido pela fonte pagadora Banco Itaucard S.A., CNPJ

17.192.451/0001-70, conforme pretende comprovar pelos documentos anexos, compostos por comprovantes de retenção (fls. 40 a 56).

Ocorre que o não reconhecimento das parcelas diz respeito ao não oferecimento das receitas correspondentes à tributação, conforme dito acima, e disso o contribuinte não tratou em sua manifestação.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega novamente que a retenção foi realizada corretamente, sem trazer provas ou maiores esclarecimentos em relação ao oferecimento das receitas à tributação. Apenas argumento que:

Por fim, no Acórdão proferido pela 1ª turma da RFB, o relator argumenta que na DIPJ referente ao ano de 2010, o contribuinte declarou receitas financeiras em valores inferiores e incompatíveis com o rendimento tributável sob o qual incidiu a retenção na fonte, tal como informados pelas instituições financeiras em DIRF. Entretanto, o que não foi observado pelo relator é que as receitas financeiras informadas na ficha 6a da DIPJ são apuradas pelo regime de competência, como determina a boa prática contábil e os valores de rendimentos tributáveis informados pelas fontes pagadoras em DIRF, informados na ficha 57 da DIPJ, são apurados pelo regime caixa. Isso significa que na ficha 57 constam rendimentos já tributados pelo contribuinte em anos anteriores. Portanto, os valores das receitas financeiras informadas nestas fichas podem ser incompatíveis entre si, não sendo parâmetro de comparação.

Três dias após o protocolo do Recurso Voluntário, em 10/08/2020, a Recorrente solicitou a juntada de documentos complementares (e-fls. 177-234) ao Recurso Voluntário, todos tratando da prova das retenções realizadas e não sobre a oferta das receitas à tributação.

O processo foi a mim distribuído e incluído em pauta.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relatora.

### I - ADMISSIBILIDADE

O presente Recurso Voluntário deve ser admitido, pois preenche os requisitos de admissibilidade. O Recurso foi apresentado por representante do sujeito passivo e é tempestivo. Em relação à tempestividade, consta na e-fl. 100 que a Recorrente foi intimada do Acórdão da Impugnação em 09/07/2020. E o protocolo do Recurso Voluntário ocorreu mediante a solicitação de juntada de documentos em 07/08/2020 (e-fls. 101), ou seja, antes de encerrado o prazo de 30

dias. Logo, está devidamente cumprida a exigência do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual conheço do Recurso Voluntário.

## II – PRELIMINAR: ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS JUNTADAS EM SEDE RECURSAL

Consigno desde logo que entendo que devem ser aceitos os documentos juntados em sede recursal. É que, de acordo com o art. 16, §4º, “c” do Decreto 70.235/1972 há a possibilidade de juntada de documentos novos em momento posterior à Impugnação quando foi para contrapor razões posteriormente trazidas aos autos:

Art. 16 (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

**c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.**

Ocorre que este Colegiado vem decidindo que, em casos que envolve análise de créditos declarados em PER/DCOMP, o princípio da verdade material autoriza a flexibilização das regras acima indicadas, desde que o contribuinte demonstre que, ao longo do processo, se desincumbiu do seu ônus de prova. Assim, nos casos em que os novos documentos decorrem do diálogo processual entre razões de defesa do contribuinte e as razões de decidir do julgador, é admissível a juntada de provas em sede recursal. Mesmo após o encerramento da fase de instrução, provas novas e relevantes podem ser consideradas, desde que possam influenciar a decisão final. A aplicação do princípio da verdade material é crucial para garantir a justiça e a legitimidade das decisões administrativas fiscais. Ele assegura que as decisões sejam baseadas na realidade dos fatos e não apenas em formalidades processuais ou em provas insuficientes.

Os documentos juntados aos autos tentam trazer verossimilhança em relação às alegações recursais. Ainda que o objeto de prova não seja hábil a contrapor os argumentos do Recurso Voluntário, consigno que o conteúdo será analisado no âmbito meritório, o que cabe é o seu conhecimento em observância ao princípio da verdade material no processo administrativo.

## III – MÉRITO: AVALIAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO CONTROVERTIDO

Para que o contribuinte possa utilizar como crédito o saldo negativo de IRPJ formado por meio de pagamentos de IRRF, ele deve apresentar documentação robusta e coerente, que inclua comprovantes de pagamento, declarações fiscais, registros contábeis, e outros documentos relevantes que comprovem que **(i)** realmente foram realizadas as retenções e

que (ii) as receitas oriundas foram ofertadas à tributação. Tal conclusão é a que se extrai a partir da Súmula CARF nº 80:

#### Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto

#### Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No presente caso, a discussão cinge-se quanto à comprovação do oferecimento das receitas à tributação. A questão da prova da retenção não está controvertida, e isso desde o início da avaliação do crédito pleiteado.

Conforme trazido pelo Acórdão recorrido, a parcela de **R\$ 194.216,23** não foi reconhecida em razão da receita correspondente não ter sido oferecida na integralidade à tributação. Abaixo o print que constou no Acórdão recorrido da parcela de retenção parcialmente reconhecida:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
17.192.451/0001-70	6800	1.479.530,23	1.285.314,00	194.216,23	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		1.479.530,23	1.285.314,00	194.216,23	

Nesse sentido, importante recapitular a análise realizada pelo Acórdão recorrido (e-fls. 90-96):

Em sua manifestação, a contribuinte se limita a defender que o Imposto de Renda devido foi corretamente retido pela fonte pagadora Banco Itaucard S.A., CNPJ 17.192.451/0001-70, conforme pretende comprovar pelos documentos anexos, compostos por comprovantes de retenção (fls. 40 a 56).

Ocorre que o não reconhecimento das parcelas diz respeito ao não oferecimento das receitas correspondentes à tributação, conforme dito acima, e disso o contribuinte não tratou em sua manifestação.

Os valores retidos na fonte declarados pela contribuinte em relação às operações financeiras perfazem o valor de R\$ 7.106.315,17, conforme sua Dcomp (fl. 81). As mesmas retenções somam R\$ 7.106.547,03, tal como declarado em DIRF sob códigos de receita 3426, 5273 e 6800. Tais retenções equivalem a um rendimento tributável de R\$ 40.271.589,94, conforme tabela em anexo extraída dos sistemas da RFB (Sistema DIRF):

Ano	CNPJ Raiz	Receita	Descrição	Valor Trib Retido	Valor IRRF	Rendim Tributável
2010	00000000	3426	Aplic financeiras de renda fixa - PJ	R\$ 240.165,88	R\$ 240.165,88	R\$ 1.352.043,39
2010	00000000	5273	Oper de SWAP (Art. 74 - Lei 8.981/95)	R\$ 46.394,60	R\$ 46.394,60	R\$ 295.405,25
2010	00253448	3426	Aplic financeiras de renda fixa - PJ	R\$ 11.379,32	R\$ 11.379,32	R\$ 56.896,62
2010	00360305	6800	Aplic financ-Fundo invest.-Renda fixa	R\$ 81.671,83	R\$ 81.671,83	R\$ 544.478,91
2010	02201501	6800	Aplic financ-Fundo invest.-Renda fixa	R\$ 88.835,31	R\$ 88.835,31	R\$ 592.235,44
2010	02276653	6800	Aplic financ-Fundo invest.-Renda fixa	R\$ 69.489,26	R\$ 69.489,26	R\$ 463.261,78
2010	17192451	6800	Aplic financ-Fundo invest.-Renda fixa	R\$ 1.479.530,23	R\$ 1.479.530,23	R\$ 6.722.952,82
2010	33124959	3426	Aplic financeiras de renda fixa - PJ	R\$ 978.546,80	R\$ 978.546,80	R\$ 6.421.300,42
2010	33700394	3426	Aplic financeiras de renda fixa - PJ	R\$ 107.823,23	R\$ 107.823,23	R\$ 539.116,16
2010	60701190	3426	Aplic financeiras de renda fixa - PJ	R\$ 2.157.771,97	R\$ 2.157.771,97	R\$ 11.959.361,67
2010	60701190	6800	Aplic financ-Fundo invest.-Renda fixa	R\$ 6,41	R\$ 6,41	R\$ 42,77
2010	60746948	3426	Aplic financeiras de renda fixa - PJ	R\$ 1.012.523,38	R\$ 1.012.523,38	R\$ 5.785.848,04
2010	61186680	3426	Aplic financeiras de renda fixa - PJ	R\$ 657.241,29	R\$ 657.241,29	R\$ 4.381.608,71
2010	71027866	3426	Aplic financeiras de renda fixa - PJ	R\$ 175.167,52	R\$ 175.167,52	R\$ 1.157.037,96
				Total	R\$ 7.106.547,03	R\$ 40.271.589,94

No caso das receitas financeiras, deve haver compatibilidade entre o oferecimento à tributação destas receitas e o valor retido na fonte pelas instituições financeiras, tal como determina os arts. 231 e 773 do RIR/99 (atuais arts. 228 e 770 do RIR/2018), in verbis:

(...)

Em sua DIPJ 2011, referente ao ano de 2010, o contribuinte declarou receitas financeiras no valor de R\$ 30.905.041,50, valor inferior e incompatível com o rendimento tributável sob o qual incidiu a retenção na fonte, tal como informado pelas instituições financeiras em DIRF e visto acima. Veja o trecho da DIPJ em que aquele valor foi informado:

Discriminação	Anual
	Atividades em Geral
01 Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	0,00
02 Receita de Vendas de Mercadorias e Produtos à Comercial Exportadora com Fim Específico de Exportação	0,00
03 Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	0,00
04 Receita de Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	691.302,08
05 Receita de Prestação de Serviços – Mercado Interno	0,00
06 Receita de Prestação de Serviços – Mercado Externo	0,00
07 Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas	6.894.296,68
08 Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis	115.852,59
09 Receita da Atividade Rural	0,00
10 (-) Vendas Canceladas, Devoluções e Descontos Incondicionais	0,00
11 (-) ICMS	0,00
12 (-) Collim	18.030.360,10
13 (-) PRD/Pasep	3.914.488,03
14 (-) IBS	0,00
15 (-) Demais Impostos e Contribuições Incidentes sobre Vendas e Serviços	0,00
16 RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES =	-14.243.406,78
*17 (-) Custo dos Bens e Serviços Vendidos >>	1.944.343,05
18 LUCRO BRUTO =	-16.187.749,83
19 Variações Cambiais Ativas	0,00
20 Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
21 Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
22 Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	1.230,33
23 Outras Receitas Financeiras	30.905.041,50
24 Ganhos na Alienação de Participações Integrais do Ativo Circulante ou do Ativo Realizável a Longo Prazo	0,00
25 Resultados Positivos em Participações Societárias	559.780.880,45

Assim, tendo em vista a incompatibilidade entre o oferecimento à tributação das receitas financeiras auferidas e o valor retido na fonte informado em DIPJ e Dcomp, não há que se reconhecer qualquer valor na composição das parcelas de crédito do saldo negativo, a título de retenção na fonte, além do já reconhecido no Despacho Decisório.

Considerando que o valor contante em DIPJ sobre as receitas do período é inferior as receitas constantes em DIRF, está correto o Acórdão recorrido, sem reparos. Como não houve a juntada de elementos probatórios em sede recursal, não há como modificar o entendimento da instância *a quo*. Isso porque, os documentos juntados tratam apenas das retenções (e-fls. 177-234), vejamos uma amostra:

## Informes de Rendimento - CNPJ 17.192.451/0001-70 - BANCO ITAUCARD S.A.

2009			2010		
Informe	Conta	Mês - 2.017.364,53	Informe	Conta	Mês - 1.479.530,23
1	3380-00160-6	Jan	1	3380-00223-2	Mar
		73,59			5,53
1	3380-00160-6	Fev	1	3380-00223-2	Mai
		920,93			640,22
1	3380-00160-6	Mar	1	3380-00223-2	Out
		1.482,91			592,84
1	3380-00160-6	Abr	1	3380-00223-2	Nov
		197,50			3.892,11
1	3380-00160-6	Mai	1	3380-00223-2	Dez
		89.492,45			1.001,49
1	3380-00160-6	Jun	2	3380-00231-5	Jun
		4,81			2,37
1	3380-00160-6	Jul	2	3380-00231-5	Jul
		344,43			3.184,14
1	3380-00160-6	Ago	2	3380-00231-5	Ago
		55,71			6.370,64

(...)



Informe de Rendimentos Financeiros  
Ano Calendário de 2009  
Imposto de Renda - Pessoa Jurídica

## CODEMIG - SEMI CONDUTORES

CONTA CORRENTE: 3380-00160-6

CNPJ: 19.791.581/0001-55

VALORES EM REAIS

REFERENTE: ITAU GOV MG RENDA FIXA FI	Mês	Rendimento Nominal	I.R.R.F
	Jan	367,98	73,59
	Fev	4.604,65	920,93
	Mar	7.414,66	1.482,91
	Abr	987,53	197,50
	Mai	447.462,38	89.492,45
	Jun	24,07	4,81
	Jul	1.722,19	344,43
	Ago	278,55	55,71
	Set		
	Out		
	Nov	343.006,35	68.601,25
	Dez		

Consultas, informações e transações, acesse [itau.com.br/empresas](http://itau.com.br/empresas) ou ligue 0300 100 7575, em dias úteis, das 8h às 20h ou fale com seu gerente. Reclamações, cancelamentos e informações gerais, ligue para o SAC: 0800 728 0728, todos os dias, 24 horas por dia. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722, todos os dias, 24 horas por dia.

Emitido em: 15/01/2010

(...)

**De:** [1403 Cyro](#)  
**Para:** [Renzo Domingos de Carvalho Leite](#); [Edson Severino Xavier](#); [Flávio de Lana Costa](#)  
**Cc:** [WMS Qualidade Investimentos](#); [Joel Melquiades Souza](#); [Keslley Romanelli Crispim](#)  
**Assunto:** RES: Informe de Rendimentos - CODEMIG - 19.791.581/0001-55 - Anos Calendários 2009 e 2010 - URGENTE  
**Data:** sexta-feira, 7 de agosto de 2020 17:58:25  
**Anexos:** [2010.zip](#)  
[Totalizador Codemig.xlsx](#)  
[2009.zip](#)  
[2009.zip](#)  
[CODEMIG - Contas.txt](#)

---

Renzo e Ffavio, boa tarde.

Conforme nosso contato agora a pouco, ainda não encontramos os elementos solicitados.

Gentileza nos informar os detalhes das informações disponíveis para vocês no Portal e-CAC da RF, para que possamos aprofundar nossa pesquisa, ok.  
Favor verificar a possibilidade de apontar em qual conta corrente e fundo de investimento ocorreu o apontamento.

Anexo os elementos que encontramos até o momento.

Grato pela atenção e compreensão.  
Abs

**Cyro de Oliveira Santos**  
Superintendência Comercial Poder Público  
Plataforma 1403 - Belo Horizonte  
T.(31) 3248-4922 F.(31) 3248.4909 C.(31) 99766-6958  
[cyro.santos@itau-unibanco.com.br](mailto:cyro.santos@itau-unibanco.com.br)  
**Itaú Unibanco**  
Av. Álvares Cabral, 370 – sobreloja  
Agência 7006 - Personnalité BH Centro  
30170 000 Belo Horizonte MG  
[itau.com.br](http://itau.com.br) | [twitter](#) | [youtube](#) | [facebook](#)

Desta forma, voto por **negar provimento** ao Recurso Voluntário, pois a Recorrente não provou que as receitas relativas às parcelas não reconhecidas foram efetivamente levadas à tributação.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**